

A. I. Nº - 203459.0001/16-2
AUTUADO - ESB TELEFONES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.11.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Após diligência efetuada pelo autuante restou demonstrado que no levantamento inicial não foi considerado para cálculo do imposto devido a redução da base de cálculo prevista nas operações com tablets, notebooks e cartões de memória a que faz jus, inexistindo diferença a ser exigida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/03/2016 exige ICMS no valor de R\$61.023,37, acrescido da multa de 60%, por ter recolhido a menos o ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88, nos meses de fevereiro e março de 2013, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2014.

O autuado em sua defesa, fls.36 a 38, após transcrever o teor da infração afirma ser improcedente a acusação pois as mercadorias gozam do benefício da redução de alíquota para 7% e 12% como prevê a legislação pertinente, portanto, não há que cogitar ou cobrar a antecipação parcial com base na alíquota de 17% , por se tratar de tablets, notebooks, cuja alíquota é de 12% e cartões de Memória cuja alíquota é de 7%.

Diz que após os esclarecimentos dos fatos não há diferença de crédito tributário na antecipação de Cartões de Memória, cuja alíquota é de 7% e não 17%, como previsto no inciso XII de art. 266 do RICMS, cujo teor transcreve. Da mesma forma acontece com as aquisições de tablets e notebooks pois os mesmos gozam do benefício de redução da base de cálculo, para 12%, conforme prevê o inciso XXXIV do art. 267 do RICMS.

Assevera que o auditor não observou que os citados produtos gozam do benefício de redução da base de cálculo do tributo conforme anteriormente esclarecido, devendo ser refeito o levantamento e comprovado o equívoco não restará crédito a ser exigido, pois todo o tributo foi recolhido ao Tesouro Estadual.

Requer a improcedência total do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 42, diz que o contribuinte apresentou defesa afirmando genericamente que o Auto de Infração seria improcedente porque refere-se a mercadorias que gozam de benefícios fiscais de redução da base de cálculo, no entanto, não indica nem quantifica os supostos erros para que se possa verificar a sua veracidade.

Ratifica o lançamento efetuado, por falta de substância e matéria fática que embase as alegações do contribuinte.

Os membros da 3 JJF observado que na planilha analítica de fl. 14 a 25, não foram indicadas as chaves de acesso das notas fiscais nem as mercadorias adquiridas decidiram pela conversão do processo em diligência para que a Inspetoria de origem tomasse as seguintes providências:

1. o autuante anexasse ao PAF o demonstrativo analítico, indicando nota a nota as respectivas chaves de acesso e as mercadorias adquiridas;
2. Após, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega dos documentos indicados no item anterior, concedendo-lhe o prazo de 60 dias, contados da ciência da intimação, para se manifestar, querendo.

O autuante ao cumprir a diligência anexou os demonstrativos de fls.48 a 61 indicando as notas fiscais objeto da acusação fiscal com as respectivas chaves de acesso.

Informou que de fato as mercadorias apontadas pelo contribuinte foram incluídas no levantamento inicial sem considerar as reduções de base de cálculo como previsto na legislação. Ao considerá-las desaparecem as diferenças apuradas, não havendo imposto a ser exigido.

O contribuinte foi cientificado e reaberto o prazo de defesa. À fl. 65 o mesmo se pronuncia, mantendo os argumentos de defesa, apresentando planilhas com as respectivas chaves de acesso e memória de cálculo da tributação em regime de substituição antecipação tributária acompanhado das cópias dos DANFEs.

Pede o indeferimento do Auto de Infração.

O auditor se pronuncia à fl. 192 dizendo que após o atendimento da diligência ficou evidenciada a razão do contribuinte em sua defesa, ou seja, considerando as reduções de base de cálculo alegadas, não há falta de pagamento de imposto.

Esclarece que o contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre a diligência e ao fazê-lo às folhas 64 a 90, apresentou demonstrativos e documentos fiscais para respaldar suas alegações.

Finaliza ratificando a sua Informação Fiscal às fls. 47 a 61 do PAF.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias oriundas de outras unidades federativas e destinadas à comercialização.

O sujeito passivo afirma ser improcedente a acusação fiscal dizendo que a acusação diz respeito a aquisição de tablets, Notebooks e Cartões de memória e no levantamento inicial não foi considerado para cálculo do imposto devido a redução da base de cálculo a que faz jus, conforme previsto no inciso XII de art. 266 do RICMS e inciso XXXIV do art. 267 do RICMS.

Da análise dos papéis de trabalhos foi observado que na planilha analítica de fl. 14 a 25, não foram indicadas as chaves de acesso das notas fiscais nem as mercadorias adquiridas, por esta razão o processo foi convertido em diligência para que fosse sanada a irregularidade. Também foi solicitado que havendo veracidade nas alegações recursais fosse elaborado novo levantamento considerando a redução da base de cálculo prevista na legislação.

O autuante ao cumprir o determinado reconheceu que equivocadamente no levantamento inicial não foram consideradas as reduções da base de cálculo questionadas pelo contribuinte. Elaborou novos demonstrativos às fls.48 a 61, com as devidas retificações, inexistindo débito a ser imputado.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua Improcedência.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA Do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** O Auto de Infração nº **203459.0001/16-2**, lavrado contra **ESB TELEFONES LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA